

SAÍDA DE OBRAS DE ARTES DO PAÍS: ANÁLISE DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 4.845/65

Mário Ferreira de Pragmácio Telles¹

Resumo: O presente trabalho pretende investigar a Lei nº 4.845/65 - que proíbe a saída, para o exterior, de obras de artes e ofícios produzidos no País, até o fim do período monárquico - apresentando seus principais efeitos à proteção de bens culturais móveis. Busca-se, ainda, evidenciar os principais entraves que dificultam sua aplicação, os quais são oriundos, segundo a hipótese aqui levantada, de sua desatualização.

Palavras-chave: Direitos Culturais. Patrimônio cultural. Lei de Saída de Obras de Arte.

Introdução

Há, em âmbito federal, um sistema de normativo de proteção ao patrimônio cultural brasileiro formado, dentre outras normas, pelo Decreto-Lei nº 25/37², a Lei nº 3.924/61³, a Lei nº 4.845/65⁴ e o Decreto nº 3.551/2000⁵, além das convenções internacionais sobre o tema, devidamente internalizadas no ordenamento jurídico pátrio⁶.

Há, contudo, uma escassez de literatura jurídica acerca da aplicação da Lei 4.845/65, que, vale adiantar, influi diretamente na proteção de bens culturais móveis, sendo crucial para gestores de museus, centros culturais e colecionadores particulares que lidam com tais bens.

No intuito de preencher tal lacuna, este trabalho é dedicado à análise da Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965, que proíbe a saída, para o exterior, de obras de artes

¹ Advogado, mestre em Museologia e Patrimônio pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; especialista em patrimônio cultural pelo Programa de Especialização em Patrimônio – PEP/IPHAN; membro do grupo de pesquisas em Direitos Culturais da Universidade de Fortaleza – UNIFOR; mpragmacio@gmail.com

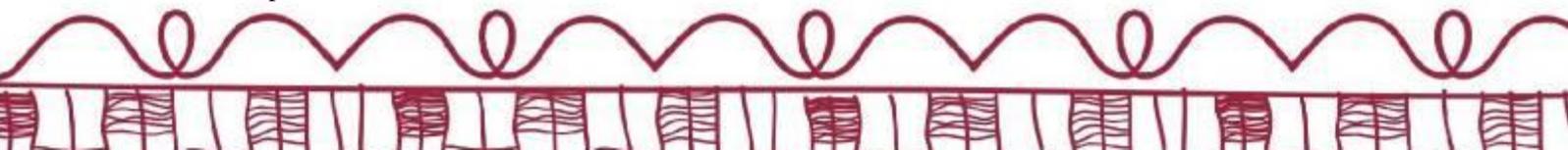
² Decreto-lei que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e institui a figura jurídica do tombamento.

³ Lei que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos do país.

⁴ Lei que impõe proibição a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no País, até o fim do período monárquico e que será objeto de análise deste articulado.

⁵ Decreto que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

⁶ Este sistema é mais amplo, envolvendo as leis de arquivo, bibliotecas, museus, dentre outras, mas pode ser compreendido através deste recorte, ou seja, por meio da análise das mencionadas normas, que são de competência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.



e ofícios produzidos no País, até o fim do período monárquico, conhecida também como Lei de Saída de Obras de Arte.

Primeiramente, será efetuada uma breve contextualização do surgimento dessa lei no ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando sua vocação e pretensão inicial. Após, serão abordados os principais elementos que constituem esta norma protetora, tais como seus efeitos e finalidade. Por fim, será elaborada uma breve análise acerca da atualidade desta lei federal, apontando os principais entraves na sua aplicação.

1 Breve histórico

A evasão de bens móveis de interesse histórico e artístico do país foi uma preocupação recorrente dos intelectuais e defensores do patrimônio cultural do início do século passado, em virtude da dilapidação do patrimônio móvel – principalmente de arte sacra - das igrejas mineiras.

Desde o anteprojeto de Jair Lins (1924) vê-se a preocupação com a exportação de bens culturais do país. O art. 9º do esboço de Lei Federal proposto por este jurista já tratava do assunto⁷. No mesmo sentido é o que estabelecia o art. 15 do projeto de Wanderley Pinho (1930)⁸, assim como uma das finalidades da criação da Inspeção de Monumentos (1934)⁹ e o que estava disposto no Capítulo II do anteprojeto de Mário de Andrade (1936)¹⁰.

Tais projetos de lei influenciaram alguns dispositivos do Decreto-lei 25/37, entre os quais o art. 14 dessa norma, que impede a saída da coisa tombada do país, a não ser para fins de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo.

Ocorre que, como expressa o referido artigo 14, tal restrição só se refere aos bens tombados, ou seja, os demais bens culturais que não estejam sob o manto do

⁷ Art. 9º - Nenhum objeto catalogado poderá ser exportado sem que se proceda à notificação de quem de direito para o uso da preferência ou da desapropriação [...]. O objeto cuja exportação for tentada com infração deste artigo será seqüestrado preventivamente, independentemente de qualquer justificação [...]. Disponível em <www.iphan.gov.br>. Acessado em 28 jun. 2009.

⁸ Art. 15 - É proibida a exportação para o estrangeiro das coisas móveis catalogadas, ou fragmentos de coisas imóveis catalogadas [...].

⁹ Segundo Mário Chagas (*on line*), “a Inspeção foi criada pelo decreto nº 24.735, de 14 de julho de 1934, tendo como principal finalidade impedir que objetos antigos referentes à história nacional fossem tirados do país em virtude do comércio de antiguidades e que as edificações monumentais fossem destruídas por conta das reformas urbanas, as quais visavam modernizar as cidades.” Disponível em: <www.revistamuseu.com.br>. Acessado em: 02 jun. 2009.

¹⁰ I - As obras de arte nacional pertencentes a casas de comércio de objetos de arte sujeitam-se também a tombamento, não podendo sair do país as que foram tombadas; II – As obras de arte tombadas, pertencentes a particulares, poderão, por qualquer processo de transação, mudar de proprietário, desde que esta mudança não implique possibilidade de saírem do país.

instituto do tombamento poderiam, antes da edição da lei sob análise – antes de 1965, portanto - sair livremente do país.

Outros esforços foram despendidos para coibir a evasão de bens culturais do território brasileiro naquela década. A Lei nº 3.924/61, por exemplo, destinou um capítulo para esta matéria (o quinto) intitulado *da remessa para o exterior de objetos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, numismático ou artístico*. Assim dispõe no seu art. 20:

Art. 20 - Nenhum objeto que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa do Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma "guia" de liberação na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos. (grifo nosso)

Vê-se que o mencionado artigo pretende abarcar um universo maior que o dos bens arqueológicos, incluindo a restrição de saída para o exterior de *objetos de interesse artístico*. Ora, segundo a leitura de tal mandamento, todo bem de interesse artístico para sair do país deve obter expressa autorização do IPHAN?

Entende-se, neste trabalho, que, apesar de tal dispositivo mencionar objetos que apresentem interesse artístico, tal restrição refere-se especificamente aos bens arqueológicos, ou seja, a uma categoria restrita dentro do universo dos bens considerados patrimônio cultural brasileiro.

Vale ressaltar, ainda, que tal restrição de saída dos bens arqueológicos é bastante complexa. Cita-se como exemplo dessa complexidade a necessidade de remessa de amostras de bens arqueológicos para a elaboração de procedimentos científicos que são efetuados no exterior, como sói acontecer com a datação¹¹. Isto gera uma celeuma, pois não há, ainda, claramente especificados os trâmites para tal procedimento de envio de amostras de bens arqueológicos para o exterior.

Destarte, nesse contexto, percebia-se que, antes de 1965, os bens culturais que não fossem bens arqueológicos (art. 20 da Lei nº 3.924/61) ou bens tombados (art. 14 do Decreto-lei 25/37) poderiam ser transferidos livremente para o exterior.

Assim, em 19 de novembro de 1965, foi editada a Lei nº 4.845/65, que buscava conferir uma proteção mais eficiente aos bens culturais, mormente às obras de artes e ofícios produzidos no Brasil até o fim do período monárquico.

¹¹ Método científico para situar cronologicamente um artefato ou objeto.

2 Finalidade da proteção

A finalidade da proteção conferida pela Lei nº 4.845/65 é assegurar a permanência no Brasil dos bens culturais especificados na referida lei, evitando sua evasão para o exterior.

Segundo Gláucia Côrtes Abreu, “a lei 4.845/65, que proíbe a saída para o exterior de obras de artes e ofícios produzidos no País até o fim do período monárquico, vem complementar a legislação de competência do IPHAN na proteção de bens culturais móveis”. (2002, p. 10)

O pensamento de Gláucia Côrtes Abreu ratifica a tese aqui defendida de que, ao longo do tempo, foram criadas normas e instrumentos jurídicos, a fim de complementar o alcance do embrião do conjunto de normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro - DL 25/37 - formando, assim, um sistema de proteção.

3 Bens passíveis de proteção

O art. 1º da Lei nº 4.845/65 define quais bens não podem sair do Brasil:

Art. 1º - Fica proibida a saída do País de quaisquer obras de artes e ofícios tradicionais, produzidos no Brasil até o fim do período monárquico, abrangendo não só pinturas, desenhos, esculturas, gravuras e elementos de arquitetura, como também obras de talha, imaginária, ourivesaria, mobiliário e outras modalidades.

O art. 2º, da mesma forma, equipara outros bens aos dispostos no artigo anterior, senão veja-se:

Art. 2º - Fica igualmente proibida a saída para o estrangeiro de obras da mesma espécie oriundas de Portugal e incorporadas ao meio nacional durante os regimes colonial e imperial.

O art. 3º também expressa a proibição de saída de outros objetos, a saber:

Art. 3º - Fica vedada outrossim a saída de obras de pintura, escultura e artes gráficas que, embora produzidas no estrangeiro no decurso do período mencionado nos artigos antecedentes, representem personalidades brasileiras ou relacionadas com a história do Brasil, bem como paisagens e costumes do País.

A proteção conferida pela Lei nº 4.845/65 é, assim como a Lei nº 3.924/61, *ex vi legis*. Não há necessidade de aplicação de instrumentos administrativos para a incidência desta proteção. Os bens móveis referidos no art. 1º, 2º e 3º que estejam dentro do lapso temporal determinado pela norma, ou seja, até 1889, estão, por força da

lei, proibidos de sair do país, sem que haja autorização do órgão responsável, a saber, o IPHAN.

4 Efeitos da proteção

Caso os bens elencados nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.845/65 saiam do país sem autorização expressa do IPHAN, incide-se o art. 5º da mencionada norma:

Art. 5º - Tentada a exportação de quaisquer obras e projetos de que trata esta Lei, serão os mesmos **seqüestrados pela União ou pelo o Estado em que se encontrarem, em proveito dos respectivos museus.** (grifo nosso)

A medida cabível para o descumprimento do art. 1º da Lei nº 4.845/65 é o *seqüestro*. Seqüestro em nada se confunde com o crime previsto no art. 148 do Código Penal Brasileiro. Assemelha-se, por outro lado, à medida cautelar expressa no art. 822¹² e seguintes do Código de Processo Civil – CPC, mas não se confunde exatamente com ela. Esta medida, importante dizer, já é prevista no art. 15 do Decret-lei 25/37 para a retirada dos bens tombados do país sem autorização do IPHAN.

Pontes de Miranda conceitua como sendo o seqüestro “a apreensão e guarda da coisa, temporariamente, para se assegurar a entrega a alguém quando houver cognição bastante pelo juiz”. (1999, p. 423-424). José Frederico Marques, por sua vez, afirma que:

Trata-se de medida cautelar capaz de garantir futura execução para entrega de coisa, com apreensão de bem determinado, objeto de litígio, com finalidade de assegurar a sua entrega, em bom estado, ao vencedor da causa. Logo, só pode ser objeto de sequestro bem determinado, objeto de *litígio*. Não há sequestro de bem fora de litígio. (2000, p. 506, grifo do original)

A sua origem mais próxima, segundo os doutrinadores, está no Direito Romano, quando havia o depósito da coisa em litígio nas mãos do *sequester*, que tinha a obrigação de conservá-la, guardá-la e, posteriormente, entregá-la, temendo-se que ficando a coisa em posse de um dos litigantes pudesse ser deteriorada ou perdida.

O seqüestro disposto no art. 5º da Lei nº 4.845/65, dentre outras peculiaridades, não é determinado pelo Juiz em processo judicial – como acontece com o seqüestro previsto no CPC - mas é autorizado a ser feita pelo próprio IPHAN, na seara administrativa, razão pela qual não se pode afirmar que ambos institutos – o seqüestro do CPC e o seqüestro contido na Lei nº 4.845/65 - tenham a mesma natureza jurídica.

¹² Art. 822 do CPC dispõe que “O Juiz, a requerimento da parte, pode decretar o seqüestro: I – de bens móveis, semoventes [...]”.

Ainda, segundo esse mesmo artigo, em caso de seqüestro, os bens constrictos serão revertidos em proveito dos “respectivos museus”. Sobre tal assunto têm-se duas considerações a fazer.

A primeira é saber que *respectivos museus* são esses. Não se tem clara a definição de quais museus a lei se refere, dentro da enorme gama das instituições museológicas brasileiras. Supõe-se que sejam os museus federais vinculados ao IPHAN¹³, os quais, segundo a natureza do objeto seqüestrado, guardaria uma correlação com algum desses museus.

A segunda consideração seria no sentido de caracterizar o museu como fiel depositário dos bens constrictos, somente até ulterior deliberação da destinação do objeto, ou se trataria de remessa definitiva do bem, ou seja, o bem apreendido fica, de vez, no museu.

A Lei nº 4.845/65 é regulamentada pela Portaria nº 262, de 24 de agosto de 1992, do então IBPC (atual IPHAN)¹⁴, que já está em fase de estudo de revisão pelo Conselho Consultivo do IPHAN, visando conferir uma maior agilidade e estabelecer definição de critérios para a saída de tais bens¹⁵.

Pensa-se, portanto, que seja necessário instaurar um procedimento administrativo – e a Portaria nº 262/92 determina isso em seu art. 15 - com o seqüestro do bem, garantindo ao infrator da Lei de Saída de Obras de Arte o direito ao contraditório. Ao longo deste processo, então, segundo a Lei, a guarda do bem cultural seqüestrado ficaria com a instituição museológica federal.

O art. 14 da Portaria nº 262/92 não esclarece, como deveria, esses importantes pontos da lei, contudo prescreve que:

Art. 14 – Tentada, a não ser nas hipóteses previstas nesta Portaria, a saída do País das obras a que se refere o caput do art. 1º, serão as mesmas seqüestradas pela União ou pelo Estado no qual se encontrarem.

§1º - Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor das obras, que permanecerão seqüestradas em garantia até o final do processo administrativo e pagamento da multa e até que seja feito.

§2º - No caso da reincidência a multa será elevada ao dobro.

§3º - A aplicação das penalidades ora previstas não exclui aquelas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando ou descaminho

¹³ Com a criação do Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM este quadro fica ainda mais complexo.

¹⁴ O IPHAN sofreu algumas alterações em sua estrutura regimental e denominação, de acordo com a seguinte cronologia: Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN (1937 - 1946); Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – DPHAN (1946 - 1970); Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN (1970 - 1979); Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN (1980 - 1990); Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC (1990 - 1994); Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN (1994 - 2009).

¹⁵ Informação divulgada na 59ª Reunião do Conselho Consultivo do IPHAN, ocorrida em 27/11/2008.

Outro ponto importante da lei é a previsão do momento da infração. O art. 5º fala em *tentativa de exportação* e, não, em consumação deste ato. Segundo a doutrina penalista, “a tentativa é o crime que entrou em execução, mas no seu caminho para a consumação é interrompido por circunstâncias acidentais” (BITENCOURT, 2006, p. 492).

Aníbal Bruno assim define *consumação*:

A consumação é a fase última do atuar criminoso. É o momento em que o agente realiza em todos os seus termos o tipo legal da figura delituosa, em que o bem jurídico penalmente protegido sofre a lesão efetiva ou a ameaça que se exprime no seu núcleo tipo. (1967, p. 171)

A caracterização da tentativa é por demais dificultosa, sendo muito complexa sua comprovação. Utilizando-se a teoria geral do delito como parâmetro para se refletir sobre esta infração (BITENCOURT, 2006, p. 498), têm-se como elementos da tentativa: a) início da execução; b) não-consumação do crime por circunstâncias independentes da vontade do agente; c) dolo em relação ao crime total.

Assim, identificados tais elementos na infração, pode-se, por analogia, caracterizar a tentativa de exportação disposta no art. 5º da Lei 4.845/65.

5 Atualidade da Lei nº 4.845/65

Por fim, será feita uma breve exposição acerca de alguns problemas identificados na aplicação da referida lei, considerando que esta já apresenta, segundo estudos técnicos do próprio IPHAN, sinais de desatualização.

O primeiro problema identificado diz respeito ao critério cronológico adotado na Lei nº 4.845/65. A Lei de Saída de Obras de Arte, como já visto, em seu art. 1º, utiliza, como marco temporal, a expressão *até o final do período monárquico*. Ora, essa *datação* deixa à míngua alguns bens que não se enquadram nesse lapso temporal. Assim entende a museóloga Gláucia Côrtes Abreu:

A partir do final do período monárquico até hoje, já transcorreu mais de um século e muitas obras de interesse encontram-se, por tal critério, a descoberto do benefício legal e vêm sendo enviadas para fora do país, vendidas que são nos mercados de arte do estrangeiro. (2002, p. 10)

Consoante proposta de aprimoramento da Lei nº 4.845/65¹⁶, é necessário alterar “o critério da *datação* pelo da *antigüidade*, o qual permitirá manter o dispositivo legal permanentemente atualizado com relação à produção artística nacional ao longo do tempo” (RIBEIRO; ABREU, 1997).

Outro problema apontado concerne às omissões existentes no texto legal, principalmente no que tange às obras que não se enquadram no restrito perfil da lei, elencados nos três primeiros artigos. Assim demonstra o estudo de aprimoramento efetuado:

Várias obras de arte não se encontram sob a proteção da Lei nº 4.845, embora tenham sido produzidas dentro do período ao qual a lei se refere. São os casos dos trabalhos anteriores à Proclamação da República, mas produzidos fora do Brasil, sem retratarem “*personalidades brasileiras ou relacionadas com a História do Brasil, bem como paisagens e costumes do País*”. (RIBEIRO; ABREU, 1997, grifo do original)

O mencionado estudo entende ser necessária a ampliação do leque de bens culturais abraçados pela lei, do qual se transcreve um trecho abaixo:

Essas obras estão desprotegidas por não se enquadrarem no artigo 1º da Lei nº 4.845, segundo o qual “Fica proibida a saída do País de quaisquer obras de artes e ofícios tradicionais, produzidas no Brasil até o fim do período monárquico...”. E ainda não estariam abrigadas pelo Artigo 3º, que estabelece: “Fica vedada outrossim a saída de obras de pintura, escultura e artes gráficas que, embora produzidas no estrangeiro no decurso do período mencionado nos artigos antecedentes, representem personalidades brasileiras ou relacionadas com a História do Brasil, bem como paisagens e costumes do País”. (RIBEIRO; ABREU, 1997, grifo do original)

Vê-se que resta, ainda, complementar o alcance da Lei nº 4.845/65. É necessário, portanto, retomar as discussões acerca dessa importante legislação de preservação do patrimônio cultural móvel, com vistas a aprimorar sua eficácia e efetivar a proteção de outros bens culturais.

Conclusão

Este trabalho buscou analisar a Lei nº 4.845/65, conhecida como Lei de Saída de Obras de Arte, apresentando ao leitor as principais características desta norma, visando difundir o seu conteúdo, uma vez que se constatou a pouca literatura acerca deste instrumento de proteção.

Ao lado de instrumentos consagrados como tombamento e registro, tal norma ocupa um lugar importante dentro do sistema normativo de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, mormente no que se refere à guarda dos bens culturais móveis.

¹⁶ Estudo elaborado por Marcus Tadeu Daniel Ribeiro e Gláucia Côrtes Abreu, intitulado “Proposta de aprimoramento da Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965”, o qual propõe, inclusive, uma nova minuta de lei.

Entretanto, a Lei 4.845/68 já apresenta sinais de desatualização em relação ao seu conteúdo, conforme se verificou na parte final do trabalho, os quais precisam ser revistos o mais breve possível, a fim de conferir uma proteção mais eficaz aos bens culturais móveis e, por consequência, ao patrimônio cultural brasileiro.

Referências

ABREU, Gláucia Côrtes. *A legislação de proteção na preservação dos bens móveis pelo IPHAN*. In: Seminário Memória e Perspectiva. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa/IPHAN, 11 e 12 de junho de 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. v. 1. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. 3ª ed. v. 1 a 3. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CHAGAS, Mário de Souza. Museologia em debate: a criação do IBRAM. *Revista Museu*. Disponível em: <www.revistamuseu.com.br>. Acessado em: 02 jun. 2009.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. 1ª ed. atualizada. Campinas: Millenium, 2000. vol. V.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado das Ações*. 1ª ed. atualizada. Tomo 6. Campinas: Bookseller, 1999.

Legislação:

BRASIL. República Federativa do Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil: texto promulgado em de 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nos 1/92 a 52/2006. Brasília: Senado, 2006.

_____. Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Disponível em: <<http://www.iphan.gov.br>>. Acesso em: 15 jul. 2009.

_____. Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965. Proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no País, até o fim do período monárquico. Disponível em: <<http://www.iphan.gov.br>>. Acesso em: 15 jul. 2009.

_____. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 jul. 2008.

_____. Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <www.cultura.gov.br>. Acesso em: 15 mai. 2008.

_____. Portaria nº 262, de 14 de agosto de 1992. Veda a saída do País de obras de arte e outros bens tombados sem a prévia autorização do IBPC. Disponível em: <<http://www.iphan.gov.br>>. Acesso em: 15 jul. 2009.

Documentos:

Anteprojeto de Luis Cedro. In: BRASIL. Ministério da Cultura. *Proteção e revitalização do patrimônio cultural no Brasil: uma trajetória*. Brasília: Sphan/Pró-Memória, 1980.

Anteprojeto de Wanderley Pinho. In: BRASIL. Ministério da Cultura. *Proteção e revitalização do patrimônio cultural no Brasil: uma trajetória*. Brasília: Sphan/Pró-Memória, 1980.

Anteprojeto de Jair Lins In: BRASIL. Ministério da Cultura. *Proteção e revitalização do patrimônio cultural no Brasil: uma trajetória*. Brasília: Sphan/Pró-Memória, 1980.

Anteprojeto de Mário de Andrade. In: BRASIL. Ministério da Cultura. *Proteção e revitalização do patrimônio cultural no Brasil: uma trajetória*. Brasília: Sphan/Pró-Memória, 1980.

RIBEIRO, Marcus Tadeu Daniel; ABREU, Gláucia Côrtes. *Proposta de Alteração da Lei nº 4.845 de 19 de novembro de 1965*. Documento *on line*. 1997 (mimeo).